



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

São João Batista do Glória/MG, 10 de fevereiro de 2020 – EDIÇÃO: 214 – ANO II – Acesso:
em www.gloria.mg.gov.br Lei nº 1531 de 13 de dezembro de 2018

PROCURADORIA

PORTARIA Nº 3.519/2020 “Dispõe sobre a nomeação de Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado e dá outras providências.” A Chefe do Poder Executivo do Município de São João Batista do Glória/MG, no uso das suas atribuições e em conformidade com o que dispõe o Artigo 71, inciso IX c/c artigo 100, inciso II, letra “c” todos da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE: Artigo 1º - Fica instituída Comissão Organizadora com a finalidade de elaborar, organizar, analisar e avaliar o Processo Seletivo Simplificado para contratação de Tratorista (03/2020): *Kênia Cristina de Lima – Presidente * Suziane da Silva Rosa Batista – Membro *Ésio Gonçalves dos Reis – Membro Artigo 2º - Os serviços prestados pelos integrantes da Comissão Organizadora serão gratuitos, pois considerados de elevada relevância pública. Artigo 3º - Após a homologação do mencionado Processo Seletivo, fica automaticamente extinta a Comissão Organizadora. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário. São João Batista do Glória/MG, 10 de fevereiro de 2020. APARECIDA NILVA DOS SANTOS PREFEITA MUNICIPAL

COMPRAS E LICITAÇÕES

Extrato do Edital PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Nº 0101/2020 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG. Pregão presencial nº 009/2020. Procedimento Licitatório nº 0101/2020. Comunica aos interessados a nova data e hora de abertura da sessão pública que será dia 19/02/2020 às 09:00 hrs. Informações pelo telefax (35) 3524-0908. São João Batista do Glória/MG, 10/02/2020. Ketelin Camile dos Reis Marques/Pregoeira

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 03/2020 – TRATORISTA – O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG – CNPJ nº 18.241.778/0001-58, através da Secretaria Municipal de Administração, visando atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, TORNA PÚBLICO que estão abertas as inscrições nos dias 12/02/2020 a 18/02/2020, apenas em dias úteis, das 13:00h às 17:00h, para o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, através de análise de Curriculum Vitae, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de São João Batista do Glória para contratação por prazo determinado de TRATORISTA. Retirada do Edital no site: www.gloria.mg.gov.br (no campo: Editais e Avisos>Processos seletivos e Concursos) ou no Dep. Jurídico. Para maiores informações telefone (35) 3524-0907 das 13:00 às 17:00. São João Batista do Glória, 10 de fevereiro de 2020 - Comissão Organizadora do Processo Seletivo

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 0041/2020 MODALIDADE: Pregão Presencial nº 004/2020 Recorrentes: LEMOS E LEMOS CLINICA MEDICA LTDA Vistos e etc., Trata-se o presente do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa LEMOS E LEMOS CLINICA MEDICA LTDA contra Decisão Administrativa no Pregão Presencial nº 004/2020 conforme ata lavrada em 23 de janeiro de 2020. Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foi conhecido o recurso e enviado aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4º, XVIII



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

da Lei nº 10.520/02. Transcorrido o prazo, verifica-se que NÃO houve apresentação de contrarrazões ao recurso da licitante LEMOS E LEMOS CLINICA MEDICA LTDA. Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º e o estabelecimento de condições excessivas e irrazoáveis contraria citado artigo o qual impõe à Administração Pública a observação do princípio da isonomia, bem como faz vedações aos agentes públicos, in verbis: “Art. 3º A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. O edital de Pregão Presencial nº 004/2020 visa especificamente a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos de regulação, avaliação e controle na Secretaria Municipal de Saúde do município de São João Batista do Glória/MG e, sendo a contratação específica de serviços médicos de “regulação” exige, dentre outros documentos de habilitação a apresentação de: a) Comprovante de inscrição na respectiva categoria de classe de trabalho do profissional responsável com a apresentação Carteira do Conselho Regional de Medicina b) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido objeto com características técnicas semelhantes às descritas no termo de referência devendo ser observado a similaridade do objeto/itens da proposta. Tecidas estas considerações passamos à análise das razões recursais da licitante LEMOS E LEMOS CLINICA MEDICA LTDA: a) A licitante LEMOS E LEMOS CLÍNICA MEDICA LTDA, alega que apresentou à pregoeira para a devida autenticação, a via da Carteira do Conselho Regional de Medicina e da Carteira de Identidade Médica, para tanto, transcreve na peça recursal, texto constante das linhas 57 e seguintes da ata da sessão que trata da sua própria manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, a qual deverá ser expressa e transcrita para a ata da sessão, sob pena inclusive de decadência do direito de recurso nos termos do Art. 4º, XX da Lei 10.520/02. Para tanto, pede a reconsideração da decisão pela pregoeira. b) A licitante LEMOS E LEMOS CLÍNICA MEDICA LTDA alega que foi inabilitada, a princípio, por não ter apresentado o atestado exigido e posteriormente, alega que os atestados apresentados poderiam ter sido aceitos, pois, muito embora os atestados não “atestem” a capacidade técnica da empresa LEMOS E LEMOS CLÍNICA MEDICA LTDA para quaisquer tipo de serviços, por ter a empresa sido constituída apenas para a atividade única de prestação de serviços médicos, a empresa atestante CISMIP, claro e obvio, somente poderia atestar que esta teria prestado serviços médicos. Analisando os autos do certame, bem como a peça recursal verifica-se que a licitante de fato foi inabilitada porque apresentou a Carteira do Conselho Regional de Medicina em cópia simples sem apresentação da via original para aferição pela pregoeira bem como, para comprovação da exigência de Atestado de capacidade técnica embora a licitante tenha apresentado dois atestado, o primeiro não menciona quais serviços a empresa prestou para aferição da similaridade entre o objeto da licitação que trata especificamente de médico regulador e o segundo atesta apenas a prestação de serviços médicos da pessoa física e dessa forma a licitante, deixando de comprovar condições de habilitação exigida no edital, foi declarada inabilitada. Vejamos: “Em seguida passou para a abertura do envelope de habilitação e após



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

minuciosa análise verificou que a mesma atendeu as exigências do edital quanto a habilitação exceto quanto: a) Carteira do Conselho Regional de Medicina exigência do item 6.3.4.1 que foi apresentada em cópia simples sem apresentação dos originais para aferição pela pregoeira e, b) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido objeto com características técnicas semelhantes às descritas no termo de referência devendo ser observado a similaridade do objeto/itens da proposta que, embora a empresa tenha apresentado dois atestado, o primeiro não menciona quais serviços a empresa prestou para aferição da similaridade e o segundo atesta a prestação de serviços médicos da pessoa física e dessa forma a licitante, deixando de comprovar condições de habilitação exigida no edital, foi declarada inabilitada.” A licitante foi declarada inabilitada por descumprimento das exigências de apresentação de Carteira do Conselho Regional de Medicina e Atestado de capacidade técnica e a citação constante das linhas 57 e seguintes da ata da sessão não se trata de qualquer decisão da pregoeira. Pela citação do parágrafo na íntegra, nota-se claramente que o texto foi para atender a imposição do Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e trata-se da manifestação expressa da intenção de recurso da licitante LEMOS E LEMOS CLINICA MEDICA LTDA: “Nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, a licitante LEMOS E LEMOS CLINICA MEDICA LTDA manifestou sobre a intenção de recorrer da decisão de inabilitação alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado só pode ser de serviços médicos pois a empresa só está habilitada a prestar serviços médicos e que a carteira do Conselho Regional de Medicina poderá ser substituída pela Carteira de Identidade Médica que também foi apresentada nos autos e em original para autenticação”. Considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade e em especial ao do julgamento objetivo, não há qualquer possibilidade de habilitação de licitante que deixar de apresentar nos termos do Edital a Carteira do Conselho Regional de Medicina e Atestado de Capacidade técnica nos termos do edital razão pela qual o licitante foi declarado inabilitado se mostrando claramente acertada a nossa decisão de inabilitação da licitante. Por outro lado, e por força da vedação expressa do Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 que tem aplicação subsidiária às licitações na modalidade pregão, acertada foi a decisão da pregoeira que negou o pedido da licitante de inserir documento a posterior (via email ou presencial) o que feriria o princípio da legalidade. “Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Assim, face ao exposto, a Pregoeira do Município de São João Batista do Glória/MG, designada pela Portaria nº 3.344/2019, CONHECE do recurso interposto pela empresa LEMOS E LEMOS CLINICA MEDICA LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO total mantendo a decisão de inabilitação. E com isso, encaminhar-se-á para consideração e decisão da autoridade superior. São João Batista do Glória, 06 de fevereiro de 2020. Ketelin Camile dos Reis Marques Pregoeira

DESPACHO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 0041/2020 MODALIDADE: Pregão Presencial nº 004/2020 Recorrentes: LEMOS E LEMOS CLINICA MEDICA LTDA Vistos, etc. Acato a manifestação da Pregoeira deste Município quanto ao recurso interposto pela empresa LEMOS E LEMOS CLINICA MEDICA LTDA, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade e em especial ao do julgamento objetivo, recebo o recurso, por tempestivo, e nego-lhe provimento. Dê-se conhecimento desta decisão a todos interessados, prosseguindo-se nos termos ulteriores da licitação em curso. São João Batista do Glória/MG, 07 de fevereiro de 2020. Aparecida Nilva dos Santos Prefeita Municipal



Diário Oficial

SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA/MG

Documento

Assinado

Digitalmente

O setor responsável recebe as publicações até as 16 horas, impreterivelmente, pelo email: diariooficiaisjbg@gmail.com.

Mais informações podem ser obtidas pelo telefone (35) 3524-0908

O diário oficial de São João Batista do Glória/MG é acessado por meio do endereço eletrônico: <http://www.gloria.mg.gov.br>